



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15889.000250/2008-34
Recurso n° 999.999 De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 2403-002.054 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrentes AÇUCAREIRA QUATA S/A
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA.

Nos termos do art. 1º, Portaria MF 03/2008, o Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Recurso de Ofício Não Conhecido e Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício e dar provimento ao Recurso Voluntário. Fez sustentação oral o Dr. Julio César Soares OAB/DF nº 29.266.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Jhonatas Ribeiro da Silva, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Marcelo Freitas. Souza Costa. Ausente justificadamente o Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, Acórdão nº 14-32.399 - 7ª Turma, que julgou improcedente a autuação por descumprimento de obrigação principal, AIOP – Auto de Infração de Obrigação Principal nº. 37.163.199-8, às fls. 01, com valor consolidado de R\$ 737.686,57.

Trata-se também de Recurso Voluntário impetrado pelo sujeito passivo AÇUCAREIRA QUATA S/A, fls. 381 a 382, que requereu o desarquivamento dos autos para que o mesmo fosse remetido ao CARF para julgamento do Recurso de Ofício.

A partir do Relatório da decisão de primeira instância:

Trata-se do Auto de Infração AIOP—DEBCAD n ° 37.163.199-8, no valor total de R\$ 737.686,57 (setecentos e trinta e sete mil, seiscentos e oitenta e seis reais e cinqüenta e sete centavos), referente a contribuições incidentes sobre a remuneração de segurados empregados, destinadas aos Terceiros (INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), e que abrange o período de 01/1998 a 12/2006. A lavratura se deu em 28/05/2008 e a ciência do contribuinte em principal em 06/06/2008. Os solidários foram cientificados em 15/05/2009 (fls. 115 a 117).

O lançamento compõe-se dos seguintes levantamentos:

RA8 — REM RATEIO ÁLCOOL 98 — 01 a 12/1998 RAS — REM RATEIO ÁLCOOL SEM GFIP — 01/1999 a 12/2006 RR8 — REM RATEIO AÇÚCAR 98 — 01 a 12/1998 RRS — REM RATEIO AÇÚCAR SEM GFIP — 01/1999 a 12/2006

Segundo o RELATÓRIO FISCAL do Auto de Infração sob análise e do Auto de Infração DEBCAD n'37.163.200-5, a este conexo:

1) Durante a fiscalização do sujeito passivo em epígrafe, verificou-se que as contas contábeis 30006012 (05/1998 a 12/2006) e 30002312 (01/1998 a 04/1998),

denominadas "TRANSPORTE DE CANA/CARREGAMENTO", com o histórico de "RATEIO DE MAO-DE-OBRA DE MOTORISTAS, TRATORISTAS E OUTRAS FUNÇÕES", foram apropriados custos da mão-de-obra empregada no transporte da cana-deaçúcar do campo para a Usina e em outras tarefas.

2) Estes custos foram transferidos da Companhia Agricola Quatd, empresa que produz e fornece matéria prima (cana-deaçúcar) para a Açucareira Quatd, como se pode ver pela contrapartida dos lançamentos contábeis, conta 10500006, denominada "COMPANHIA AGRÍCOLA QUATA" e, também, pela cópia das demonstrações dos resultados dos exercícios extraída do Livro Diário da Companhia Agricola Quatd. As duas

empresas, usina e produtor rural, fazem parte do grupo econômico (de fato) Zillo Lorenzetti e desenvolvem suas atividades em Quatd-SP.

3) O rateio tem origem no fato de haver empregados registrados no produtor que trabalham, ao menos em parte, para a usina e, por decorrência, esta repõe ao produtor rural os gastos com salário e encargos correspondentes aos serviços que lhe foram prestados, fato que justifica os lançamentos contábeis referidos.

4) Pelo que indica o nome da conta e o histórico do lançamento, a principal tarefa desenvolvida por esses empregados é o transporte de cana-de-açúcar do campo para a indústria, sendo que o carregamento é urna sub-tarefa do transporte. O produtor produz cana-de-açúcar, a usina a transporta (ao menos em parte) e industrializa. A quantidade de cana-de-açúcar adquirida pela usina de outros produtores não pertencentes ao grupo, no período sob exame, é bem pequena e não altera esta questão.

5) Por uma opção administrativa, pessoas empregadas no transporte, hem como em outros setores (administrativo, por exemplo), são registrados no produtor rural e recebem seus rendimentos por meio deste. Entretanto, como também trabalham para a usina, têm parte dos rendimentos pagos por esta, como provam os lançamentos contábeis de transferência (créditos em conta de resultado do produtor rural e débito em conta de resultado da usina, como demonstram o anexo I e cópias dos resultados dos exercícios da usina e do produtor rural do AI DEBCAD 11'37.163.200-5).

6) Pela CLT e Lei 8.212/91 esta situação só pode ser aceita como a de empregados com dois empregadores: a pessoa trabalha para duas empresas. Ocorre, no entanto, que nem o produtor rural nem a usina recolheram a quota patronal da contribuição previdenciária (23%) e a contribuição destinada ao Inca especial (2,5%), ou contribuições destinadas ao SESI (1%), SENAI (1,5%), e SEBRAE (0,6%), correspondentes a parcela da remuneração paga como contraprestação pelo serviço prestado para a usina. Não consta na conta corrente do produtor rural o recolhimento destas contribuições, nem da usina, tendo esta deixado também de declarar os dados relativos a esses fatos geradores de contribuição previdenciária em GFIP, desde 1999.

7) O produtor rural, em sua folha de pagamento, tratou toda a remuneração paga aos empregados como tendo sido destinada a retribuir o trabalho para si, esqueceu que parte (ao menos) do trabalho dos empregados era para a usina. Equívoco que a escrituração contábil deste, nem como da usina, corrige.

8) Partindo deste equívoco, do salário dos segurados empregados produtor rural fez o desconto da contribuição previdenciária devida por aqueles. A contribuição dos empregados foi recolhida juntamente com a contribuição para o FNDE e 0,2% para INCRA, visto que o produtor rural tem a quota patronal da contribuição previdenciária incidente sobre a

remuneração dos empregados substituída pela contribuição incidente sobre valor da comercialização do produto rural. Resta à usina portanto, recolher as contribuições sociais (não recolhidas pelo produtor rural) incidentes sobre a parte da remuneração dos empregados que pagou em retribuição ao trabalho que lhe foi prestado.

9) O salário-de-contribuição correspondente ao trabalho prestado à usina por esses empregados não foi declarado, não se apresentou Folha de pagamento nem GFIP relativa à remuneração paga pela usina, pelo que foi emitido o Auto de Infração DEBCAD 37.163.196-3.

10) Assim, com fundamento no art. 33, parágrafo 3º da Lei 8.212/91.

tomou-se como base de cálculo das contribuições sociais 63.51% do valor rateado assumido pela Agucareira Quatá S.A., conforme informado pela Usina Barra Grande de Lençóis Paulista S.A., também empresa do Grupo Zillo Lorenzetti, em situação análoga, quando sob ação fiscal.

em 2006 (11.88 do AI DEBCAD 37.163.200-5).

11) Em relação aos Terceiros, explica a fiscalização que apesar do Decreto-Lei 1.146/1970 dispensar as indústrias de cana-de-açúcar do recolhimento das contribuições ao SESI, SENAI e, por consequência, ao SE13RAE, prevendo a incidência, no lugar, da contribuição ao INCRA, pela interpretação combinada deste dispositivo com a Ordem de Serviço 1.1º 108/1986, deve-se concluir que a dispensa acontece apenas na fabricação de açúcar e álcool para bebidas e não na de álcool carburante, que é o caso do sujeito passivo.

12) Ou seja, o que importa na definição do FPAS não é a matéria prima utilizada (cana-de-açúcar) e sim os produtos fabricados. Deste modo, relativamente fabricação de álcool carburante são devidas as contribuições ao SESI, SENAI e SEBRAE.

(FPAS 507) e, no que concerne à fabricação de açúcar, é devida a contribuição ao INCRA (FPAS 531).

13) Tomando a base de cálculo apurada conforme o procedimento do item 10 acima e os artigos 577 (que vincula o FPAS à atividade econômica do empregador) e 581 (que trata do recolhimento da contribuição sindical dos empregadores) da (LT. foram aferidos indiretamente os valores devidos a cada FPAS (fls. 63 e 64 do AI DEBCAD n'37.163.200-5).

14) A Fiscalização vinculou ao crédito, por solidariedade, as empresas Açucareira Zillo Lorenzetti S.A. CNPJ 51.422.921/0001-18, Usina Barra Grande de Lençóis Paulista S.A., CNPJ 51.422.921/0001-83. Companhia Agrícola Quaid, CNPJ 45.631.926/0001-13, Companhia Agrícola Zillo Lorenzetti, CNPJ 45.036.639/0001-65 e Companhia Agrícola Linz Zillo e Sobrinhos, CNPJ 45.036.647/0001-01. todas elas integrantes do grupo Zillo Lorenzetti, grupo econômico de fato, conforme registro As fls. 22/23 e 29/30 do livro de registro de ações

nominativas da Usina Barra Grande de Lençóis S/A, registrado na JUCESP sob 54.534.

O Relatório da decisão de primeira instância, apresenta a **Impugnação** do sujeito passivo:

0 artigo 45 da Lei 8.212/91 é inconstitucional, conforme já declarou o STF por meio da Súmula Vinculante 08. devendo ser aplicado, portanto , o artigo 150 § 4º do Código Tributário Nacional, já que houve antecipação do pagamento. Como a constituição do crédito tributário ocorreu em 06/06/2008, deve ser reconhecida a extinção do mesmo relativamente ao período de janeiro/98 a maio/2003.

B) Nulidade do lançamento O lançamento fundou-se apenas em presunções. insuficientemente comprovadas e, por isso, não encontra fundamento de validade.

A fiscalização presumiu que os valores pagos a titulo de "transporte de cana/carregamento - corresponderiam a uma suposta remuneração de pessoas que prestariam serviços à impugnante, muito embora regularmente registradas na produtora rural fornecedora de cana (Cia Agricola Quatá).

A fiscalização presumiu ainda que os lançamentos contábeis de transferência para pagamento de custos de transportes/ carregamento de cana equivaleriam au pagamento de rendimentos diretamente As pessoas físicas envolvidas. como contraprestação pelo serviço prestado A usina.

Tratando-se de desconsideração da natureza jurídica dos valores pagos pela impugnante A Cia Agricola Quatá. não há como se legitimar a exigência sem a devida comprovação de que as pessoas físicas em questão efetivamente prestaram serviços diretamente à Impugnante, de modo que os montantes Pagos não equivaleriam ao custo da cana adquirida. Ressalte-se não ser suficiente para tal finalidade a mera alegação de que os referidos valores foram lançados em contas específicas do Livro Diário da Impugnante. já que pode se dar por inúmeras razões. mas não se presta a comprovar que os referidos montantes não compuseram o custo da cana-de-açúcar adquirida da Cia Agricola. A própria Secretaria da Receita Federal possui entendimento nesse sentido.

É o que prevê, por exemplo PN-CST IV 347/70.

A fiscalização não poderia concluir pela existência de ilícito A legislação previdenciária apenas com base nos apontamentos contábeis da Impugnante e do produtor rural Além disso, não há qualquer prova no sentido de que o transporte e carregamento da cana, ainda que fosse possível considerá-lo de forma autônoma, não teria sido prestado efetivamente pela Cia Agricola. Ou seja, não lid um único elemento comprobatório que seja apto a sustentar a conclusão da fiscalização no sentido de

que as pessoas que prestaram o referido serviço cram. também,

empregadas da impugnante. desconsiderando-se por completo o vínculo empregatício existente entre estas pessoas e a Cia Agricola.

Tratando-se o lançamento de um procedimento administrativo, sujeita-se a princípios inarredáveis que devem ser atendidos como condição de validade dos atos praticados. dentre os quais ressalta o princípio da verdade material. segundo o qual cabe aos fisco apurar a essência dos livros ocorridos para. Só depois, concluir pela tributação ou não.

Por essa razão, a adoção de presunção Como fundamento do lançamento tributário, com base unicamente em indícios. não se compatibiliza como artigo 142 do CTN. na medida em que não confere ao ato administrativo a liquidez e certeza necessárias à sua validade.

Ademais. tendo em vista que o lançamento é o procedimento tendente a verificar a ocorrência do fato gerador e considerando, por outro lado. que nos termos do artigo 113, § 1º) do CTN, a obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador e o direito de exigir a prestação pecuniária decorre desta ocorrência, pode-se concluir que o fato gerador corresponde ao fato constitutivo do direito do fisco. Sendo assim, ao fisco cabe a sua prova.

No caso em exame, a presunção feita pela fiscalização tem por fundamento um único suposto indicio: os valores pagos pela impugnante à Cia Agricola foram lançados em conta contábil específica (transporte de cana/carregamento), o que demonstraria que tais montantes configurariam remuneração de pessoas físicas que teriam prestado serviços diretamente à impugnante.

Não há na peça fiscal um único elemento de prova que fundamente a desconsideração da natureza jurídica dos pagamentos realizados pela impugnante. Não existem, igualmente, elementos hábeis a amparar a caracterização do vínculo empregatício supostamente existente entre as pessoas físicas e a ora impugnante.

Não há qualquer dispositivo legal que dê fundamento à desconsideração da natureza jurídica dos pagamentos realizados pela impugnante à Cia Agricola. sendo que as justificativas presentes na peça fiscal não passam de presunções destituídas de elementos probatórios.

A exigência afigura-se também manifestamente ilegítima.

Como reconhece a própria fiscalização, os valores pagos pela impugnante Cia Agricola referem-se aos custos de transporte de cana/carregamento, relativamente à cana-de-açúcar adquirida pela impugnante para industrialização.

Tais valores, muito embora contabilizados em separado em relação ao preço da cana-de-açúcar, foram pagos pela impugnante em favor da Cia Agricola como contraprestação decorrente da aquisição da cana utilizada na produção de açúcar e álcool. A fiscalização reconhece que os valores pagos

pela usina constam das demonstrações dos resultados dos exercícios extraída do Livro Diário da Cia Agricola Quata.

Trata-se, portanto, de pagamentos realizados por uma pessoa jurídica em favor de outra, em decorrência do negócio de fornecimento de cana-de-açúcar para industrialização. Os pagamentos não têm natureza de remuneração de pessoas físicas em decorrência da prestação de serviços. Para corroborar tal fato, basta ressaltar que as pessoas físicas utilizadas no desempenho das tarefas em questão são empregadas da Cia Agricola, pessoa jurídica responsável pelo pagamento integral da remuneração a elas devida.

Os Fiscais não contestam o fato de que as referidas pessoas físicas são funcionários regulares da Cia Agricola e que recebem a integralidade de sua remuneração paga por esta empresa, que procedeu à efetiva venda e entrega da cana-de-açúcar. Mais ainda, a fiscalização reconhece a legitimidade dos recolhimentos, pela Cia Agricola, da contribuição previdenciária retida dos pagamentos feitos aos trabalhadores, bem como da contribuição adicional ao INCRA.

Não há nenhum elemento de prova que demonstre a existência de pagamentos efetuados diretamente da impugnante em favor das pessoas físicas em questão.

que seria essencial para demonstrar o vínculo empregatício supostamente existente.

Os pagamentos efetuados pela impugnante não têm natureza jurídica de remuneração de pessoas físicas empregadas na execução de tarefas de transporte e carregamento de cana-de-açúcar, sendo manifestamente improcedente a exigência objeto da notificação fiscal ora impugnada.

O Relatório Fiscal concluiu que a atividade de produção de álcool carburante estaria sujeita à classificação no código 507 (indústria), não lhe sendo aplicável o código FPAS 531 (indústria de cana-de-açúcar). Por esta razão, a referida atividade estaria sujeita ao pagamento das contribuições para o SESI, SENAI e SEI3RAE, ao passo que a industrialização de açúcar e álcool para a produção de bebidas alcoólicas estaria abrangida pela - indústria de cana-de-açúcar". que é sujeita à contribuição ao INCRA.

A fiscalização fundamentou tal entendimento no fato de que o quadro anexo ao artigo 577 da CIA' levaria em consideração o produto e não a matéria-prima, contudo equivocou-se, já que tal artigo estabelece o plano básico de enquadramento sindical, matéria que não tem qualquer relação com a exigência da contribuição ao INCRA.

A legislação que deve ser analisada para o deslinde da controvérsia aquela que disciplina a exigência da contribuição destinada ao INCRA, ou seja, o Decreto-Lei 1.146/70. Nele se verifica que o legislador apontou determinadas atividades

industriais que, por serem intimamente relacionadas com a atividade rural, passaram a ficar sujeitas A contribuição destinada ao INCRA, restando liberadas do pagamento das contribuições destinadas ao SESI/SENAI e, por conseguinte, ao SEBRAE.

O legislador não distinguiu entre as diversas atividades realizadas pelas usinas do setor sucro-alcooleiro, limitando-se a indicar como sujeita à contribuição ao INCRA a indústria da cana de açúcar.

Se o legislador não impôs nenhuma distinção, não poderia o intérprete fazê-lo, ainda mais com o apoio de legislação absolutamente inaplicável ao caso.

Também não poderia a fiscalização alegar que todas as exceções previstas no Decreto-Lei 1.146/70 estariam relacionadas à produção de gêneros alimentícios, já que a não é o caso.

Pugna pelo cancelamento integral do Auto de Infração.

Conforme o relatório da decisão de primeira instância, os autos foram baixados em Diligência para se verificar a existência de grupo econômico e de solidariedade:

Os autos foram baixados em DILIGÊNCIA (fls. 88 e 89) para que a fiscalização comprovasse a alegada existência de grupo econômico, incluísse a fundamentação legal que arrima a constituição de crédito tributário por solidariedade e para que todas as empresas incluídas no pólo passivo fossem cientificadas do lançamento.

O Auditor elaborou Relatório Fiscal Complementar. (11. 115), trazendo aos autos cópias das folhas do livro de registro de ações nominativas da Usina Barra Grande de Lençóis S/A (fls. 161 a 170) e a fundamentação legal para a sujeição passiva, por solidariedade, de empresas integrantes de grupos econômicos. Além disso, foram cientificadas a Companhia Agrícola Quatá, a Usina Barra Grande de Lençóis S/A e a Agucareira Zi110 Lorenzetti, com a abertura do prazo de 30 dias para que se manifestassem. Mister destacar que tanto a Companhia Agrícola Zillo Lorenzetti quanto a Companhia Agrícola Luiz Zillo c Sobrinhos, inicialmente arroladas como participantes do grupo, nesta ocasião haviam sido incorporadas pela Companhia Agrícola Quatá (fls. 102 a 108), razão pela qual deixaram de ser cientificadas.

Houve a Manifestação dos interessados, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

Apresentaram Impugnação Açucareira Zillo Lorenzetti (11s. 120 a 127).

Companhia Agrícola Quatá (11s. 151 a 158) e Usina Barra Grande de Lençóis S/A (11s. 135 a 142), alegando todas elas, em síntese, que:

a) O Código Tributário Nacional — CIN — estabelece em seu artigo 124 que a solidariedade poderá ser atribuída As "pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua fato

gerador da obrigação principal" (inciso I) ou As "pessoas expressamente designadas por lei" (inciso II).

b) Na hipótese de interesse comum existe comunhão de interesse jurídico entre duas ou mais pessoas. de modo que todas tenham relação pessoal e direta com o fato gerador. hi na hipótese de responsabilidade solidária legal. a lei pode atribuir a terceiro a responsabilidade pelo crédito tributário. todavia, isso não significa que o legislador ordinário tenha total liberdade para atribuir essa responsabilidade a qualquer terceiro , na medida em que o dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática e teleológica, observando-se as demais regras do próprio CTN.

c) Ou seja. a solidariedade somente pode ser atribuída por lei a terceiro com fundamento nas demais regras de sujeição passiva indireta previstas no CTN. já que. não fosse assim, estar-se-ia dando ao legislador ordinário competência para legislar sobre matéria reservada exclusivamente a Lei Complementar, nos termos do artigo 146. II. "a" da Constituição Federal.

d) Nesse sentido, o simples fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico não pode ensejar. por si só, a responsabilidade solidária para a pessoa jurídica que não teve qualquer participação. direta ou indireta, no fato que deu origem ao crédito tributário.

e) Desse modo , quando o artigo 30, inciso IX, da Lei 8.212/91 estabelece que "as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si.

solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei", afronta diretamente o crN.jú que tal previsão não encontra fundamento em nenhuma hipótese de sujeição passiva indireta contida nesse diploma normativo.

O No caso concreto, a impugnante não teve qualquer participação. ainda que remotamente, nos supostos altos que deram origem ao crédito tributário sob discussão sendo, portanto, ilegítima a tentativa de imputar-lhe responsabilidade solidária em razão exclusivamente. de supostamente pertencer ao mesmo conglomerado econômico.

g) Afora isso, apesar do artigo 30, inciso IX, da Lei 8.212/91, assim como o artigo 222 do Decreto 3.048/99 estabelecerem que empresas que compõem o mesmo grupo econômico serão consideradas responsáveis solidárias, não há na legislação previdenciária uma definição legal do que se considera grupo econômico para esse efeito.

h) Sendo assim, o interprete deve utilizar de empréstimo o conceito estabelecido no artigo 22' da CI.T. que dispõe que a caracterização de grupo econômico somente poderia ocorrer, em tese, entre empresas que possuem vínculo de subordinação entre si, como , por exemplo, as pessoas jurídicas controladoras e controladas.

i) No caso sob análise, entretanto, a Impugnante não detém qualquer participação societária na empresa autuada - Açucareira Quatá S/A. assim como esta não detem qualquer participação na composição societária da Impugnante. Desse modo, se configura inviável a caracterização do suposto grupo econômico, ao contrário do alegado pela Fiscalização.

Pugna por sua exclusão do pólo passivo e, no mérito, ad milldam, reitera integralmente os termos da impugnação da empresa originalmente autuada. Além disso, no que tange especificamente á decadência, ratifica o pleito de que seja aplicada a Súmula Vinculante 8, reconhecendo-se a extinção dos créditos tributários anteriores a junho de 2003.

A seguir os autos foram novamente baixados em Diligência para que a Fiscalização apresentasse Relatório Fiscal Complementar. **No entanto, a Fiscalização revendo o seu entendimento anterior, conclui não estar configurado no caso presente o grupo econômico:**

Os Autos foram baixados mais uma vez em Diligência (11s. 167 e 168) para que a Fiscalização elaborasse novo Relatório Fiscal Complementar, trazendo elementos fáticos, além das cópias das Folhas do livro de registro de ações nominativas da Usina Barra Grande de Lençóis S/A já anexadas, que pudessem efetivamente comprovar a existência de um grupo econômico de fato. Solicitou-se, além disso, que todas as empresas indicadas pela Fiscalização como pertencentes ao grupo tomassem ciência do novo Relatório Complementar e a Açucareira Quatá S/A, especificamente, tomasse ciência tanto do novo Relatório quanto do elaborado na primeira Diligência, já que deixou de ser cientificada naquela oportunidade.

A Fiscalização elaborou Relatório Fiscal às lis. 170 a 227, trazendo como anexos os documentos societários e a demonstração da composição acionária das empresas indicadas como integrantes do grupo econômico. Arrimando-se neles e em decisão do STJ também acostada, revê o entendimento anteriormente exarado concluindo que não estão presentes no caso concreto os elementos necessários para a configuração de um grupo econômico. Para isso, estribou-se, essencialmente, no argumento de que o simples controle acionário de várias empresas por uma ou mais pessoas Físicas não é suficiente para essa caracterização, pois seria necessária a existência de uma empresa principal e outras subordinadas, o que não ocorre no caso em tela.

Desse novo Relatório Fiscal foram devidamente cientificadas todas as empresas arroladas no Auto de Infração como integrantes do grupo econômico (11s. 233 a 236) as quais, dentro do prazo de 30 dias que lhes foi concedido, vieram aos autos para reiterar o que anteriormente já haviam aduzido, em especial o entendimento de que inexistente grupo econômico.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, emitiu o Acórdão nº 14-32.399 - 7ª Turma, julgou improcedente a autuação e exonerou o crédito tributário, conforme a Ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2006

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA PARCIAL.

O prazo para a constituição do crédito previdenciário no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, conforme previsto no Código Tributário Nacional, começando a fluir da ocorrência do fato gerador, se tiver havido antecipação de pagamento.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. INEXISTÊNCIA.

As contribuições sociais destinadas a outras entidades ou fundos (terceiros) não estão sujeitas à responsabilidade solidária.

FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. LANÇAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO.

O lançamento é ato administrativo plenamente vinculado, inteiramente pautado pela Lei, sendo inadmissível a constituição de crédito tributário sem a demonstração da ocorrência do fato gerador da correspondente obrigação.

PRESUNÇÕES "HOMINIS". IMPRESCINDÍVEL A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS GRAVES, PRECISOS E CONCORDANTES.

Assiste ao Fisco a possibilidade de utilizar presunções não previstas em lei como meio indireto de prova quando há indícios graves, precisos e concordantes. Sem esses requisitos as presunções não passam de meras suposições, e não podem ser aceitas.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Acórdão

Acordam os membros da 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar a impugnação procedente, cancelando o crédito tributário exigido.

Embora individualmente esta decisão não tenha exonerado valor superior ao limite de alçada estabelecido, o presente processo tem conexão com o de número 15889.000251/2008-89, julgado na mesma Sessão e submetido ao reexame necessário.

Assim, com o fito de afastar a possibilidade de decisões conflitantes, sugerimos que os processos sejam apensados, submetendo-se esta decisão também à apreciação do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. A exoneração do crédito procedida por este acórdão só será definitiva após o julgamento em segunda instância.

Posteriormente, o Recurso de Ofício e o Recurso Voluntário foram encaminhados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Relator

(i) Do Recurso de Ofício

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, Acórdão nº 14-32.399 - 7ª Turma, que julgou improcedente a autuação por descumprimento de obrigação principal, AIOP – Auto de Infração de Obrigação Principal nº. 37.163.199-8, às fls. 01, com valor consolidado de R\$ 737.686,57.

Observa-se a motivação da decisão de primeira instância para interpor o Recurso de Ofício:

Embora individualmente esta decisão não tenha exonerado valor superior ao limite de alçada estabelecido, o presente processo tem conexão com o de número 15889.000251/2008-89, julgado na mesma Sessão e submetido ao reexame necessário.

Assim, com o fito de afastar a possibilidade de decisões conflitantes, sugerimos que os processos sejam apensados, submetendo-se esta decisão também à apreciação do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. A exoneração do crédito procedida por este acórdão só será definitiva após o julgamento em segunda instância.

Conforme os autos, o presente AIOP nº. 37.163.199-8 tem valor consolidado de R\$ 737.686,57.

Ora, o Recurso de Ofício para ser interposto deve atender o limite de alçada conforme art. 1º, Portaria MF 03/2008:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo

Desta forma, o presente AIOP nº. 37.163.199-8 - com valor consolidado de R\$ 737.686,57 não atende o limite de alçada disposto no art. 1º, Portaria MF 03/2008.

(ii) Do Recurso Voluntário

Analisemos.

O Recurso Voluntário foi impetrado pelo sujeito passivo AÇUCAREIRA QUATA S/A, fls. 471 a 472, para tão somente requerer o desarquivamento dos autos para que o mesmo fosse remetido ao CARF para julgamento do Recurso de Ofício.

Ou seja, apenas se requer o trâmite procedimental adequado.

Diante do exposto, concordo com o Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de **NÃO CONHECER** do Recurso de Ofício.

Voto no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário e **DAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro